



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E LEGISLAÇÃO
DIVISÃO DE CAPACITAÇÃO, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO

Nota Técnica nº 50324/2017-MMA

PROCESSO Nº 02000.000896/2017-17

INTERESSADO: CAROLINA JULIANI DE CAMPOS DINIZ, MARCELA CÂMARA RORIZ, ANA PAULA TOLINO SALGADO, NAYARA MARIA MOURA ROCHA

ASSUNTO: 2º FÓRUM NACIONAL DE TRILHAS DE APRENDIZAGEM

REFERÊNCIAS

Portaria nº 110, de 29/03/2012.

Decreto nº. 5.707, de 23/02/2006

ANÁLISE

1.1 Trata o presente processo da solicitação das servidores CAROLINA JULIANI DE CAMPOS DINIZ, matrícula SIAPE 01543997, ANA PAULA TOLINO SALGADO, matrícula SIAPE 1957707, NAYARA MARIA MOURA ROCHA, matrícula SIAPE nº 1725106, efetivas deste Ministério respectivamente desde 29/09/2008, 25/07/2012, 06/01/2012 e MARCELA CÂMARA RORIZ, matrícula SIAPE 1067270 requisitada desde 02/06/2015 para participarem do 2º Fórum Nacional de Trilhas de Aprendizagem, a ser realizado pela Inteletto Consultoria, nos dias 12 e 13 de setembro de 2017 em Brasília, DF.

1.2 A capacitação em epígrafe está contemplada nas diretrizes do Decreto nº. 5.707, de 23/02/2006, art. 1º, incisos I, II, III e V, que institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoas da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional e na Portaria nº 110, de 29 de março de 2012.

1.3 A participação das servidores justifica-se, pois a servidora Nayara ocupa o cargo de Analista Ambiental e é chefe substituta da Divisão de capacitação Treinamento e Desenvolvimento - DICAD. As servidoras Ana Paula e Carolina, são Analistas Ambientais, e Marcela por sua vez Administradora, estão lotadas no Núcleo de Gestão por Competências da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - CGGP áreas que trabalham de forma conjunta para o desenvolvimento de estratégias para o desenvolvimento de competências dos servidores deste ministério.

1.4 Em consulta ao Sistema GESTCOM - Sistema de Gestão do Comportamento Organizacional, sistema cedido pela Universidade Federal do Pará - UFPA por meio do qual se realiza a Avaliação de Competências e ficam armazenadas as informações referentes ao Mapeamento de Competências, identificou-se que: a servidora Nayara Maria Moura Rocha realizou a avaliação de competências e foi avaliada pela gestora da unidade. No resultado de sua avaliação, tanto a servidora quanto a gestora da unidade avaliaram a necessidade de capacitação em competências relacionadas à área de atuação. Porém, analisando-se o resultado da avaliação não foi identificada nenhuma lacuna considerada alta ou média. A servidora Marcela Câmara Roriz não realizou a avaliação de competências e não foi avaliada por sua chefia imediata, pois estava de licença maternidade. e) Já as servidoras Ana Paula Tolino Salgado e Carolina Juliani de Campos realizaram a autoavaliação e foram avaliadas pela chefia imediata. No resultado de suas avaliações, não foram identificadas competências com lacunas altas ou médias.

1.5 Informa-se, por oportuno, que o cálculo de lacunas de competências considera o grau de importância da competência para determinada unidade, bem como a necessidade de capacitação na competência, na opinião dos servidores e do gestor da equipe da qual ele faz parte. Desse modo, competências com grau de lacuna alta e média são prioritárias para capacitação. Embora as servidoras tenham apresentado grau de lacuna baixa em suas competências, há que se considerar a justificativa apresentada tendo em vista que, o conteúdo do evento versará sobre trilhas de aprendizagem e desenvolvimento de competências, temática que está entre as atribuições da Divisão de Capacitação Treinamento e Desenvolvimento - DICAD e do Núcleo de Gestão por Competências - NGC. Além disso, a referida capacitação possibilitará conhecer novas metodologias de educação corporativa para o aprimoramento do desenvolvimento profissional focado nas competências dos servidores deste ministério.

1.6 Assim, considerando que o tema do fórum aborda competências requeridas das servidoras, bem como tratar-se de uma capacitação com características peculiares de aprendizado, com palestras, plenárias e oficinas, que possibilitará o atendimento aos compromissos assumidos no Planejamento Estratégico do Órgão, entendemos ser pertinente a participação das servidoras no fórum "2º Fórum Nacional de Trilhas de Aprendizagem", de forma a contribuir para a aquisição e aperfeiçoamento de competências para o trabalho.

1.7 Destaca-se que a participação das servidores nesta capacitação acarretará ônus de inscrição para o MMA no valor de R\$ 7.920,00 (sete mil, novecentos e vinte reais), conforme regras de pagamento do evento, apensadas no processo digitalizado 0002112, página 21. E, conforme acordado com a empresa, na aquisição de três vagas, uma vaga foi concedida gratuitamente, conforme e-mail no processo 0002112, página 18.

1.8 A justificativa quanto à escolha da instituição que irá realizar o evento encontra-se no formulário de participação em capacitação no país de cada servidora, processo 0002112.

1.9 A Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) ofereceu capacitação com tema semelhante, porém a mesma aconteceu em março de 2017, conforme consulta 0019157.

2.0 Ressaltamos que foi realizada pesquisa de mercado, abaixo especificada, para averiguar se os preços ofertados pela instituição promotora do evento estão de acordo com os valores praticados no mercado, conforme o disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93. Na pesquisa realizada foram encontrados duas capacitações com alguns pontos similares, porém nenhuma delas com características e metodologia de Fórum e ambos fora de Brasília - DF:

INSTITUIÇÃO	EVENTO	LOCAL E DATA DE REALIZAÇÃO	CARGA HORÁRIA	VALOR POR PARTICIPANTE
One Cursos	Formação de Analistas de Educação Corporativa na Administração Pública.	São Paulo/SP - 11/09 a 13/09/2017 Rio de Janeiro/RJ - 27/11 a 29/11/2017	24 h	R\$ 2.590,00
Portal da Educação - Tecnologia Educacional	Analista de Treinamento e Desenvolvimento - À distância	<i>on line</i>	40 h	R\$ 155,50
Inteletto Consultoria	2º Fórum Nacional de Trilhas de Aprendizagem	12 e 13 de setembro de 2017, Brasília - DF	16 h	R\$ 2.640,00

Fonte: Consultas 0014069, e

0014125.

2.1. Vale esclarecer que, em certas situações, a escolha da Administração **não** recai sobre a proposta de menor valor, em função de outros fatores também importantes, **como a qualidade do curso**. Marçal Justen Filho é enfático ao assunto: "Quando for escolhida a proposta de maior preço, deverá

indicar-se o motivo para tanto. Nada impede que esse motivo seja a qualidade do serviço, a reputação do contratado, o preço por ele exigido para contratos similares, etc. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Ed.Dialética, 2005).

2.2. É importante destacar a notória especialização de um dos palestrantes do evento, a saber, conforme Currículo (processo digitalizado 0002112, página 7) Dr. Artur Roman é um dos maiores especialistas em comunicação e educação corporativa do país. Pós-doutor em sociologia (Sorbonne - Paris), doutor em comunicação (USP), mestre em Linguística (UFPR), especialistas em gestão de RH (UFPR) e consultor em comunicação organizacional e gestão de pessoas e o

2.4 Segundo o TCU (Decnº. 565/95- TCU – TC nº. 578/95 Primeira Câmara - Relator Ministro Carlos Átila Álvares da Silva):

notória especialização “será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga.”

2.5 Esse evento vem apresentar o novo ambiente de desenvolvimento de competências contemporâneo, denominado trilhas de aprendizagem. As trilhas de aprendizagem configuram-se como uma nova metodologia de capacitação na era da hiperconexão. As trilhas são caminhos alternativos e flexíveis de desenvolvimento profissional focadas em competências específicas para o trabalho e, também, para a vida. Nas trilhas de aprendizagem as pessoas aprendem trabalhando e trabalham treinando. As trilhas são aderentes a ambientes tecnológicos gratuitos e acessíveis a qualquer organização ou instituição de ensino, oferecendo diversidade de opções de desenvolvimento, de forma a permitir que o treinando ou navegante das trilhas individualize sua capacitação. As trilhas de aprendizagem podem ser entendidas como plataformas eletrônicas de capacitação e gestão do conhecimento corporativo, gerenciadas por técnicos e curadores, contendo as mais diversas formas de aprendizagem, tudo isso apresentado através de diferentes recursos educativos audiovisuais disponíveis no meio web e presencial, tais como filmes, vídeos, documentos, procedimentos, treinamentos presenciais e à distância, e-learning, EAD, e-book, livros digitalizados, artigos de revista, papers, orientações metodológicas para transferência de conhecimento face-a-face, orientações de procedimentos escritas ou em vídeo, passo-a-passo de atividades etc. As trilhas de aprendizagem são organizadas por temática de interesse dos processos de trabalho ou das competências a serem desenvolvidas, permitindo que os próprios usuários naveguem nas trilhas desenvolvendo suas competências para o trabalho ou desafio a ser enfrentado, aprimorando esse próprio ambiente onde navegam, em tempo real, através de comentários, discussões ou uploads, da mesma forma que esse fenômeno ocorre em ambientes de rede social. Diante desta especificidade, é possível verificar que o evento possui características próprias e que o curso analisado é singular. Dessa forma, entendemos que o evento vai ao encontro do disposto na súmula nº. 264 do Tribunal de Contas da União:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/1993.

2.6 Essa contratação enquadra-se nos requisitos exigidos em Lei para que se caracterize a situação de inexigibilidade de licitação, mais especificadamente no que dispõe inciso VI do artigo 13, combinado com o inciso II do artigo 25, ambos da Lei nº. 8.666/93:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

2.7 Sobre contratação de cursos abertos, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui o seguinte entendimento: “O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, **bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos**

a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº. 8.666/93” (decisão do TCU nº 439/1998) (grifos nossos).

2.8 Abaixo trechos da decisão acima citada, do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, relator do Processo, que ensina que é notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres (...). Aliás, essa realidade já foi reconhecida pela doutrina do direito administrativo. O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ainda quanto à aplicação do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº. 2.300/86, defendia que:

A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular; que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente.

2.9 Tal entendimento é corroborado pela recente Orientação Normativa/AGU nº. 18, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.09, S.1, p. 14): "Contrata-se por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº. 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou **a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista**" (grifos nossos).

3.0 Diante do exposto, o **2º Fórum Nacional Trilhas de Aprendizagem: gestão por competência em empresas públicas e privadas** está amparada pelo inciso VI do artigo 13, combinado com o inciso II do artigo 25, ambos da Lei nº. 8.666/93 e pelas orientações do TCU e AGU.

3.1 Informamos que os servidores não possuem férias programadas para o período do evento em questão, conforme processo digitalizado 0002112, páginas 2, 3, 4 e 5.

3.2. Anexamos, extrato do SICAF, conforme Declaração (0013960).

3.3 Anexamos, declaração prevista no Decreto nº 4.358/2002 (processo digitalizado 0002112, página 43).

Art. 1º O cumprimento da exigência de que trata o inciso V do art. 27 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, dar-se-á por intermédio de declaração firmada pelo licitante nos termos dos modelos anexos a este Decreto.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

V – cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. \(Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999\)](#)

Constituição Federal: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

3.4 Para comprovar a capacidade técnica da instituição a ser contratada, está anexada, à fl. 45, no processo digitalizado 0002112 atestado de capacidade técnica emitido pelo SEBRAE que demonstra que a instituição cumpriu com as condições estabelecidas para o serviço, evidenciando assim sua capacidade técnica.

3.5 Quanto ao orçamento disponível, ressaltamos que com a aprovação da Lei Orçamentária Anual-LOA, nº 13.414, de 10/01/2017, os recursos destinados à capacitação foram aprovados. Nesse sentido, esclarecemos que há saldo disponível para contratação do treinamento em apreço.

3.6. Dessa forma, preenchidos os requisitos exigidos pela Lei de Licitações, sugere-se a contratação, da Intelto Consultoria sobre CNPJ: 23.944.599/0001-17 com taxa de inscrição no valor unitário de **R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais) e valor total de R\$ 7.920,00 (sete mil, novecentos e**

vinte reais), que será custeada pela atividade: 18.122.2124.2000001, natureza de despesa: 339039, PI: 12000-0B-17. PTRES- 092766.

3.7 Entende-se que, na presente contratação, não há necessidade de apreciação pela Consultoria Jurídica do MMA, tendo em vista o item 6 da Nota nº 161/2014/AJUR-SFB/CONJUR-MMA/CGU/AGU, de 14/11/2014, conforme Nota (0010367) que cita a Orientação Normativa nº 46/2014 da AGU acerca da necessidade de emissão de parecer jurídico para contratações de pequeno valor, abaixo:

Somente é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações de pequeno valor com fundamento no art. 24, I ou II, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando houver minuta de contrato não padronizada ou haja, o administrador, suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações fundadas no art. 25 da lei nº 8.666, de 1993, desde que seus valores subsumam-se aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da lei nº 8.666, de 1993.

3.8 Sobre a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, a Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por atos de improbidade, solicitados pelo Parecer nº 116/2015/CGCA/CONJUR/MMA/AGU/, às fls. 26 a 30 do processo 02000.002886/2014-65 (0020641), informa-se que foram anexados ao presente processo os resultados das consultas, conforme Certidões no Processo 02000.000896/2017-17 (0002112) fls 47 a 49.

3.9 Diante do exposto, submetemos à consideração de Vossa Senhoria que, caso esteja de acordo, encaminhe ao Coordenador de Desenvolvimento e Legislação, com posterior envio à Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, caso esteja de acordo, encaminhe ao Senhor Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração para autorização e ratificação da inexigibilidade de licitação.

À consideração superior,

MARCOS ANTÔNIO DA COSTA
Agente Administrativo

De acordo. À consideração ao Senhor Coordenador de Desenvolvimento e Legislação.

NAYARA MARIA MOURA ROCHA
Chefe da Divisão de Capacitação, Treinamento e Desenvolvimento - Substituta

De acordo. À consideração da Senhora Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas.

JADSON LUIZ BENTO FERREIRA
Coordenador de Desenvolvimento e Legislação

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração para ratificação da inexigibilidade de licitação, se for o caso, com posterior retorno à DICAD/CODEL/CGGP, para prosseguimento da contratação.

ADRIANA ALVES XAVIER DURÃO
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas

Ratifico o presente caso de inexigibilidade de licitação, visando à contratação da Intelto Consultoria sobre CNPJ: 23.944.599/0001-17, tendo fundamento no inciso II do Art. 25 da Lei nº. 8.666/93, conforme consta no presente processo.

À DICAD/CODEL/CGGP, para publicação no SIASG.

ROMEU MENDES DO CARMO
Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Antônio da Costa**, Agente Administrativo, em 08/08/2017, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nayara Maria Moura Rocha, Chefe, Substituto(a)**, em 08/08/2017, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jadson Luiz Bento Ferreira, Coordenador(a)**, em 08/08/2017, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Alves Xavier Durão, Coordenador-Geral**, em 08/08/2017, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Romeu Mendes do Carmo, Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração**, em 09/08/2017, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0024754** e o código CRC **6100A302**.
